



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122525-84.2012.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)
APELADO : Ciremar Campos Borba
ADVOGADO : Francisco Eugênio Gouvêa Neiva (OAB/PB 11447)

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA. JUIZ PROLATOR. PRECEDENTE DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA E ATOS DECISÓRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

É nulo o julgamento e atos decisórios praticados por Juiz que anteriormente havia se declarado suspeito.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A irresignado com a sentença prolatada (fls. 98/103) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que julgou parcialmente procedente o pedido constante na Ação Ordinária promovida por Ciremar Campos Bora contra o apelante no direito a restituição do indébito a título de juros remuneratórios cobrados.

Apelação de fls. 109/111 em que pede a reforma da sentença.

Intimado para contrarrazões recursais, o apelado ficou inerte, fls. 124.

Parecer do Ministério Público, fls. 130/135.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o julgamento da apelação se encontra prejudicado, tendo em vista a nulidade de atos processuais, inclusive a sentença, em face

infringência ao artigo 134 do CPC/1973 (atual 145 do NCPC).

Às fls. 35, o magistrado Josivaldo Félix de Oliveira declarou-se suspeito para processar e julgar o presente feito, tendo outro juiz determinado a citação da ré.

Todavia, em análise aos autos, constatei atos subsequentes foram proferidos pelo julgador que se declarou suspeito, devendo serem cassados.

Conforme dispõe a norma processual, é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso que seja suspeito, pois tem comprometida a sua imparcialidade.

É inequívoco que o magistrado declarou a sua suspeição, por consequência, ressoa a carência de imparcialidade para a apreciação e julgamento da demanda, acarretando a nulidade dos atos decisórios por ele praticados.

Como cediço, o juiz impedido ou suspeito deve se abster de processar e julgar a causa e, por óbvio, caso inicialmente reconheça sua suspeição, não pode atuar nos autos e muito menos proferir sentença, pois é certo que subsistem as razões que o levaram a declarar-se suspeito.

No mesmo sentido:

JUIZ IMPEDIDO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. **Deve ser reconhecida a nulidade do julgamento proferido por juiz impedido, nos termos do inciso III do art. 134 do CPC.** (TRT 17ª R., ED 0073100-23.2008.5.17.0191, Rel. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. JUIZ IMPEDIDO. PARTICIPAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. Presente uma das hipóteses contidas no artigo 134, inciso IV do CPC, fica o magistrado impedido para a apreciação do feito, razão pela qual nula é a assentada de julgamento de apelação no qual participa Desembargador Federal impedido.

2. Julgamento que se anula, com o consequente encaminhamento do feito ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente para redistribuição.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 442950 - 0004912-59.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/11/2002, DJU DATA:02/12/2002 PÁGINA: 396)

Precedente, ainda, do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE SE DECLAROU SUSPEITO NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. O julgador que, de qualquer modo, esteja vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, tem comprometida a sua imparcialidade, não devendo, portanto, atuar no processo, pois estará incidindo em alguma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil. [...]

5. Recurso ordinário provido, declarando-se a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, tendo em vista a reconhecida suspeição de um dos magistrados participantes, na condição de votante e de presidente. (RMS 23.994/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

Ante o exposto, por se tratar questão de ordem pública¹, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença e dos atos judiciais praticados a partir das fls. 84. Por conseguinte, determino que o retorno dos autos ao Primeiro Grau para o Juízo sucessor instrua e julgue o feito. Dada a prejudicialidade do recurso voluntário, com base no art. 932, III do NCPD, não o conheço.

P. I.

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

1(...)3. A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.(...)5. Recurso especial conhecido em parte e provido.(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)